

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente trabalhou na Comissão, inicialmente como perita nacional destacada entre 1 de Maio de 1998 e 30 de Abril de 2001, e posteriormente como agente temporária com base num contrato com termo a 30 de Abril de 2004.

A partir de Outubro de 2003, a recorrente fez diligências no sentido de obter um novo contrato como agente temporária a partir de 1 de Maio de 2004. Sustenta ter-lhe sido proposto um lugar no Serviço de Investigação e Disciplina, mas a sua contratação não se veio a concretizar por erro dos serviços da Comissão. Refere que a DG ADMIN recusou a sua contratação considerando ter atingido o máximo de seis anos de contratação. No entender da recorrente esta interpretação é errada, uma vez que os seus três primeiros anos na Comissão na qualidade de perita nacional não devem ser tidos em conta. Sustenta que por fim a administração admitiu o erro, mas entretanto o lugar que lhe tinha sido proposto deixou de existir após uma reestruturação.

Com a interposição do recurso a recorrente pede a reparação do prejuízo alegadamente sofrido. Invoca a violação dos princípios gerais da confiança legítima, da segurança jurídica, da boa fé, do dever de fundamentação, da transparência, do «*patere legem quam ipse fecisti legem*», da boa administração, do direito a ser ouvido, do dever de assistência e do interesse do serviço.

## Recurso interposto em 13 de Setembro de 2005 — República Helénica/Comissão

(Processo T-344/05)

(2005/C 281/56)

Língua do processo: grego

## Partes

*Recorrente:* República Helénica [representantes: Ioannis Chalkias, Eléni Svolopoulou]

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

## Pedido da recorrente

- anular ou modificar a decisão impugnada da Comissão, de 15 de Julho de 2005, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia» (1);
- condenar Comissão na totalidade das despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

Na decisão impugnada, ao proceder ao apuramento de contas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 729/70 (2) do Conselho, de 21 de Abril de 1970, a Comissão exclui do financiamento comunitário diversas despesas da República Helénica no sector dos prémios «animal» — à extensificação, aos frutos e produtos hortícolas e às culturas arvences.

A recorrente pretende obter a anulação dessa decisão alegando, em primeiro lugar que o processo de apuramento de contas é nulo em razão da violação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 (3), conjugado com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/1995 (4), uma vez que as conversações e os contactos bipartidos entre a recorrente e a Comissão não se debruçaram sobre a avaliação precisa da despesa susceptível de ser excluída, quando as despesas excluídas são anteriores ao período de 24 meses que precedeu a comunicação escrita da Comissão. Segundo a recorrente, o período de 24 meses tem início bastante depois da data indicada pela Comissão.

No que diz respeito à taxa de correcção de 100 % dos prémios à extensificação, a recorrente contesta a apreciação da Comissão relativamente aos factos e acusa-a de um erro de facto e de fundamentação insuficiente da decisão impugnada. A recorrente considera, além disso, que a aplicação de uma taxa de correcção de 100 % viola as directrizes do documento VI/5330/97, de 23 de Dezembro de 1997, da Comissão, é desprovida de justificação e é manifestamente desproporcionada, na medida em que não respeita a correcta utilização do poder discricionário da Comissão.

No que toca à correcção no sector das culturas arvences, a recorrente contesta a apreciação da Comissão de que o Regulamento (CE) n.º 3508/1992 (5) foi violado no que respeita ao reconhecimento das parcelas agrícolas. Considera, além disso, ter respeitado na íntegra as condições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 (6) no que diz respeito aos controlos administrativos e aos controlos no local. Além disso, invoca uma fundamentação insuficiente e a violação do princípio da proporcionalidade.

Finalmente, no que diz respeito à correcção no sector dos frutos e produtos hortícolas, a recorrente alega que a Comissão interpretou de modo erróneo o artigo 20.º, n.ºs 5 e 7, do Regulamento (CE) n.º 1169/1997<sup>(7)</sup>. Em todo o caso, a recorrente contesta os fundamentos da decisão impugnada no que toca a esse capítulo e invoca a violação do princípio da proporcionalidade.

<sup>(1)</sup> JO L 188 de 20 de Julho de 2005, p. 36.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94 de 28 de Abril de 1970, p.13).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26 de Junho de 1999, p. 103).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» (JO L 158 de 8 de Julho de 1995, p. 6).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 355 de 5 de Dezembro de 1992, p. 1).

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho (JO L 327 de 12 de Dezembro de 2001, p. 11).

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos (JO L 169 de 27 de Junho de 1997, p. 15).

n.º 658/2002 que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia, bem como o Regulamento (CE) n.º 132/2001 que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originárias, nomeadamente, da Ucrânia, na medida em que:

— alarga a aplicação das medidas anti-dumping existentes a produtos diferentes do produto objecto de inquérito, em violação do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, artigo 3.º, n.º 2, artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base; e

— foi adoptado em violação do direito de defesa e dos direitos processuais da recorrente, visto que a) a audiência solicitada pela recorrente ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, do regulamento de base não foi concedida, e b) a Comissão não divulgou adequadamente os factos e considerações essenciais com base nos quais pretendia recomendar a alteração do âmbito das medidas, conforme exigido pelo artigo 20.º do regulamento de base, e que, sem estas violações, o resultado do inquérito anti-dumping poderia ter sido diferente; e

— condenar o Conselho nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa russa especializada na produção de plástico fluorado, produtos químicos e médicos, e adubos, incluindo nitrato de amónio e outros adubos, para a Comunidade.

A recorrente pretende a anulação do regulamento impugnado com o fundamento de que este viola os artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 3.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 384/96<sup>(2)</sup>, visto que alarga a aplicação das medidas anti-dumping existentes a produtos diferentes do produto em causa.

Alega ainda que o regulamento impugnado foi adoptado em violação do seu direito de defesa e dos seus direitos processuais, uma vez que a) não lhe foi concedida a audiência que solicitou ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, e b) a Comissão não divulgou adequadamente os factos e considerações essenciais com base nos quais pretendia recomendar a alteração do âmbito das medidas, conforme exigido pelo artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

<sup>(1)</sup> JO L 160, de 23.6.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, de 6.3.1996, p. 1).

### Recurso interposto em 14 de Setembro de 2005 — JSC Kirovo-Chepetsky Khimicheskyy Kombinat/Conselho

(Processo T-348/05)

(2005/C 281/57)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* JSC Kirovo-Chepetsky Khimicheskyy Kombinat (Kirovo Cheptesk, Rússia) [*Representantes:* B. Servais e Y. Melin, advogados]

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

#### Pedidos do recorrente

— Anular o Regulamento (CE) n.º 945/2005<sup>(1)</sup> do Conselho, de 21 de Junho de 2005, que altera o Regulamento (CE)